



Parecer N.º 342/2023/CCJR

Referente a Proposta de Emenda à Constituição N.º 4/2023 que “Altera o § 1º do art. 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Nininho

Relator (a): Deputado (a)

Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/03/2023, sendo colocada em pauta no dia 01/03/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 05/04/2023, conforme (fls. 02 e 04/verso).

Seguindo a tramitação, os autos foram encaminhados para esta Comissão, tendo aqui aportado no dia 18/04/2023, conforme (fl. 04/verso).

Na data de 18/04/2023, por meio do Ato N.º 026/2023/SPMD/MD/ALMT, fora composta a Comissão Especial para analisar a presente Proposta de Emenda à Constituição (fl. 05).

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) N.º 4/2023, visa alterar a redação do §1º do art. 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

Assim consta da justificativa do Autor:

A presente proposta de Emenda Constitucional tem por objetivo adequar a redação do § 1º ao que está escrito no artigo 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O conteúdo do artigo 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso anuncia o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos e, nesse sentido, o dever de garantir essa qualidade de meio ambiente recai a todas instâncias do Poder Público, incumbindo não apenas ao Estado, mas também e de forma concorrente aos municípios.

Daí a necessidade desta Emenda Constitucional, pois, surpreendentemente, o § 1º excluiu os municípios da construção do meio ambiente equilibrado, afastando o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estado de Mato Grosso (i) da exata extensão da proteção ambiental contida no artigo 225 da Carta da República, (ii) da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral pacificada nos temas n o 145 e 970 e, ainda, (iii) dos Tratados Internacionais em matéria ambiental, a exemplo do Acordo de Escazú, assinado pelo Brasil em 27 de setembro de 2018, pela participação das comunidades locais como parte legítima na tomada de decisão em matéria ambiental.

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos municípios competência concorrente com União, Estados e Distrito Federal para proteger o meio ambiente, combater a poluição e para preservar os recursos naturais de sua circunscrição, incluindo-se as florestas, a fauna e a flora, nos termos dos incisos VI e VII do artigo 23. E, igualmente, delegou aos municípios competência legislativa se a matéria importar interesse local, nos termos do inciso VI do artigo 24 e incisos I e II do artigo 30.

A competência legislativa municipal, com a missão de garantir a proteção de um meio ambiente equilibrado, recebeu balizas interpretativas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificada em repercussão geral pelo Tema no 145, relatoria do Ministro Luiz Fux, Recurso Extraordinário no 586.224/SP, publicado no DJE 08 de maio de 2015, e Tema no 970, relatoria Ministro Luiz Fux, Recurso Extraordinário no 732.686, julgado em 19 de outubro de 2022. Com efeito, a presente Emenda Constitucional promove adequação do artigo 263 com seu respectivo §1º, incluindo-se os municípios nas incumbências dos incisos I a XVIII, em harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados e nos limites de seus interesses locais.

Sendo a inclusão das comunidades e o reconhecimento dos interesses locais o direcionamento da proteção ambiental de nosso tempo, a República Federativa do Brasil continuamente vem assumindo compromissos internacionais tendentes à integração regional pela proteção do ambiente. Nesse sentido, o Acordo de Escazú, celebrado em 27 de setembro de 2018, com países da América Latina e Caribe, pela inclusão das comunidades locais na tomada de decisão em política pública ambiental.

Conclusivamente, a mera conformação material da redação do § 1º ao conteúdo do artigo 263 tanto resolve significativo incremento na proteção ambiental dos recursos naturais localizados no Estado de Mato Grosso, quanto responde pela constitucionalidade das atribuições dos entes federados, a justificar, portanto, como mais acertada redação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposta de Emenda à Constituição, apta para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



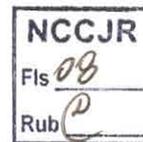
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou propostas em apenso, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o



ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Pois bem, o objetivo da propositura é o de **alterar a Constituição do Estado de Mato Grosso**.

Visando a melhor compreensão da alteração, ela é resumida no quadro abaixo:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 4/2023
<p>Art. 263 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado: Código Estadual do Meio Ambiente – Lei Complementar nº 36, de 21 de novembro de 1995: (Renumerado de § único para § 1º pela E.C. 104/2022)</p>	<p>“Art. 263 (...)</p> <p>§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado e aos municípios:</p> <p>(...)</p> <p>(...)”</p> <p>Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p>

A propositura dispõe sobre a regulamentação das ações e serviços de meio ambiente do Estado de Mato Grosso, com objetivo de estabelecer, explicitamente, que, ao invés de “Estado” como único responsável por assegurar efetividade ao direito do caput, a responsabilidade **também se estende** aos “Municípios”.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (MENDES, gilmar ferreira. *Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937*)

A priori, cabe nesse momento analisar se a proposição fora proposta por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Conforme consta das (fls. 02/03), é possível identificar o cumprimento do determinado no referido dispositivo da Constituição Estadual, haja vista que foram **firmadas as assinaturas necessárias** para Proposta de Emenda à Constituição.

Ademais os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
(...)
§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.
(...)
§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.
§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Consigna-se ainda, que a matéria objeto da proposição está intimamente ligada a dignidade da pessoa humana, principio este fundamental, constante de nossa Carta Magna (art. 1º, inciso III).

Restando observadas as competências Constitucionais para a proposta, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do §4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
(...)
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;



- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Desse modo, considerando que a PEC é de iniciativa de mais de um terço dos membros deste Parlamento; considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio; considerando que a matéria da PEC em si não trata de tema diretamente relacionado com o voto direto, secreto, universal e periódico, nem se refere à separação dos Poderes, nem com os direitos e garantias individuais (artigo 60, §4º, incisos I, II, III e IV, da CF); considerando que a matéria tratada no Projeto de Emenda Constitucional (PEC) ora analisada não foi rejeitada, nem tida por prejudicada na sessão legislativa em curso; considerando que não há limitação temporal nas Constituições Federal e Estadual para a discussão de PEC com o tema ora proposto, conclui-se que inexistem limitações formais, circunstanciais, materiais e temporais ao seu tramitar por esta Casa de Leis.

Portanto a matéria da proposta é **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação do artigo 38, está, a Proposta de acordo com o disposto na Constituição Estadual.

Quanto à Regimentalidade, deve constar registrado que inexistem óbices, sendo que a proposta está de acordo com o teor do artigo 337 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

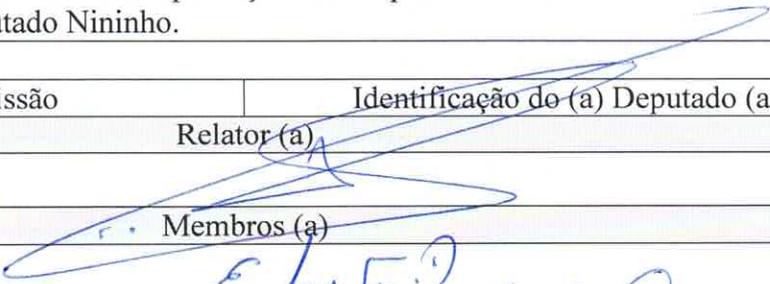
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 4/2023, de autoria de do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 02 de 05 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda à Constituição N.º 4/2023 – Parecer N.º 342/2023/CCJR
Reunião da Comissão em <u>02 / 05 / 2023</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Nininho</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Diego Guimarães</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 4/2023, de autoria de do Deputado Nininho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	